

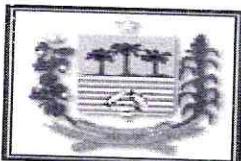
AL. DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais.
Encaminhe-se a

Protocolo

Luz Mauro Cordeiro de Araújo

Diretoria Legislativa

11/03/2019



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL GESSIVALDO ISAIAS

PROJETO DE LEI N°. 23 /2019

Órgão	AL
Número	AL-19271/19
Data	11/03/2019
Assunto	Proj. de Lei
Mati/cola	
Rubrica	BW/GP

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 07/03/2019

Luz Mauro Cordeiro de Araújo

1º Secretário

Dispõe sobre a proibição de exercício de cargo, emprego ou função pública por pessoa condenada por violência doméstica e familiar contra a mulher.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
DECRETA :

Artigo 1º - Fica vedado o exercício de cargo, emprego ou função pública na administração pública do Estado do Piauí, bem como a prestação de serviços ou participação em licitação estadual, de pessoa condenada em segunda instância por violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único – O disposto no “caput” aplica-se tanto aos entes da administração pública direta do Estado, incluindo-se o Governo do Estado, suas secretarias, a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí e o Poder Judiciário Estadual, quanto aos entes da administração indireta, incluindo-se autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista que contem com participação acionária do Governo do Piauí.

Artigo 2º - Para efeitos desta lei, entende-se como violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause violência física, violência psicológica, sexual, patrimonial e/ou moral.

Parágrafo único - São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

1. a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
2. a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
3. a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
4. a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
5. a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Artigo 3º - O disposto nesta lei não se aplicará, caso a sentença condenatória venha a ser reformada pelas instâncias superiores do Judiciário.

Artigo 4º - Esta Lei será regulamentada em um prazo de cento e vinte dias, contados da data de sua publicação.

Sala das Sessões Legislativas do Piauí, 28 de Fevereiro de 2019.



Gessivaldo Isaías
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste projeto é fortalecer a luta contra a violência doméstica e familiar, crime que atinge milhares de mulheres em nosso País. De acordo com o "Mapa da Violência 2012: Homicídios de Mulheres no Brasil" (Cebela/Flacso, 2012), duas em cada três pessoas atendidas no Sistema Único de Saúde (SUS) em razão de violência doméstica ou sexual são mulheres; e em 51,6% dos atendimentos foi registrada reincidência no exercício da violência contra a mulher. O SUS atendeu mais de 70 mil mulheres vítimas de violência em 2011 – 71,8% dos casos ocorreram no ambiente doméstico.

A pesquisa "Violência e Assassinatos de Mulheres" (Data Popular/Instituto Patrícia Galvão, 2013) detectou que 54% dos brasileiros conhecem alguma mulher que já foi agredida pelo parceiro. E 56% dos entrevistados conhecem algum homem que agrediu sua parceira.

Dos casos dos casos de violência denunciados ao Ligue 180 – Central de Atendimento à Mulher (SPM-PR), em 2014, em mais de 80% deles os agressores eram homens com quem as vítimas têm ou tiveram algum vínculo afetivo, como cônjuges ou namorados. Em 43% dos casos de violência registrados naquele ano, as agressões ocorriam diariamente; em 35%, a frequência era semanal.

A violência doméstica, como se pode notar, é um problema que atinge mulheres em todo o território nacional, independentemente da faixa etária, escolaridade ou poder aquisitivo. Vários fatores ajudam a explicar a prevalência desse crime em nossa sociedade, que vão desde aspectos culturais de uma nação edificada sob a égide do patriarcalismo, até questões jurídico-institucionais, dentre as quais se destaca a impunidade dos agressores.

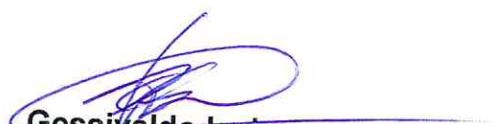
O que se busca com esta proposta, portanto, é tanto atuar no sentido pedagógico-cultural quanto atacar as bases da impunidade. De um lado, procura-se fazer com que o Estado dê o bom exemplo à sociedade, impedindo que homens condenados por violência doméstica e familiar exerçam cargos cujas atividades têm impacto direto nas vidas de milhões de pessoas. Permitir que um agressor condenado exerça função de enorme prestígio e responsabilidade equivale a dizer à população que o crime compensa. Na iniciativa privada, são notórios os casos de empresas que têm desligado de seus quadros funcionais empregados envolvidos em violência contra a mulher. Mesmo executivos e gestores renomados, com larga experiência, não estão sendo poupados de tais punições, uma vez que, cada vez mais, nossa sociedade clama por um basta à violência contra a mulher. Nesse sentido,

perguntamo-nos: como é possível que o poder público, que é mantido com dinheiro dos impostos pagos por toda a população (inclusive das mulheres que são agredidas por companheiros violentos), possa prestar acolhimento a agressores condenados?

Alguém poderá argumentar que, ao delimitar a aplicação da lei a partir do momento em que o indicado à função pública seja condenado em segunda instância, este projeto esteja, de alguma forma, ferindo a presunção de inocência e o direito à ampla defesa dos acusados por esses crimes. Contudo, devemos sempre lembrar que atualmente está em vigor um entendimento constitucional do Supremo Tribunal Federal (STF), que prevê a execução da pena a partir da sentença condenatória em segunda instância. Dessa forma, fica claro que se o entendimento do STF vale para mandar para a cadeia condenados por crimes de diversas naturezas, necessariamente precisa valer também para aplicação de uma lei estadual, que visa moralizar a administração pública do Estado do Piauí, extirpando de seu meio os agressores de mulheres.

Diante do alcance e da relevância da proposta, solicito aos nobres membros desta Casa a aprovação da mesma.

Sala das Sessões Legislativas do Piauí, 28 de Fevereiro de 2019.



Gessivaldo Isaias

Deputado Estadual